

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 42-A, DE 2015**

**(Do Sr. Hissa Abrahão)**

Institui o Fundo da Zona Franca de Manaus e autoriza deduzir do imposto de renda das pessoas jurídicas as doações efetuadas ao Fundo da Zona Franca de Manaus; e altera o Decreto-Lei nº. 288 de 28 de fevereiro de 1967; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, assegurando os recursos adequados à implantação, manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura dessa área sob especial tratamento fiscal, prioritariamente rodovias regionais, mobilidade urbana, Saúde, Educação e Saneamento Básico.

Parágrafo único. Ademais dos recursos que lhe sejam destinados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, o Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I – Doações de até 1,5% do valor do Imposto de Renda devido pelos contribuintes titulares de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais atinentes à Zona Franca de Manaus;

II – Doações de até 2% do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanas – IPTU incidente sobre os bens imóveis nos quais implantados o empreendimento fabril e demais estabelecimentos das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais regionais atinentes à Zona Franca de Manaus.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo da Zona Franca de Manaus, devidamente comprovadas.

Art. 3º É de competência da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus gerir o Fundo da Zona Franca de Manaus e fixar os critérios para sua utilização.

## **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos este projeto por entender que o modelo da Zona Franca de Manaus encontra-se desatualizado, uma vez que a arrecadação tributária encontra-se em desequilíbrio com a aplicação dos recursos no polo industrial.

Quem trabalha ou mora na Zona Franca não vislumbra a aplicação devida dos impostos que são pagos revertidos em serviços públicos.

A ampliação e melhoria das escolas aos filhos dos trabalhadores seria uma oportunidade de atrair a atenção das novas gerações a trabalharem na região.

Um bom serviço de saúde faria com que os que residem ou trabalham na localidade não precisassem procurar serviço médico distante. A otimização do saneamento básico reduzirá os casos de doenças e por conseguinte os gastos com medicações e internações.

Estradas em bom estado de conservação, auxiliaria o escoamento da produção, além de propiciar maior conforto aos que transitam todos os dias a seu local de trabalho. Quanto à mobilidade urbana, problema nacional,

ampliaria a oferta de ônibus, trens, desafogando o transito e facilitando o acesso aos locais de trabalho.

Dessa forma, enxergamos que o Estado do Amazonas está entre os estados da federação que devolvem aos cofres públicos, em repasse de tributos, mais do que o recebimento compulsório do governo federal, precisando urgentemente ser criado este Fundo para que assim os recursos cheguem a sua destinação satisfatória, que é o crescimento daquela região.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2015.

**Deputado. Hissa Abrahão  
PPS-AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo continuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2015, de autoria do Deputado Hissa Abrahão, institui o Fundo da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, assegurando os recursos adequados à implantação, manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura dessa área com tratamento fiscal especial, em especial para as rodovias regionais, mobilidade urbana, saúde, educação e saneamento básico.

O Fundo contará com os recursos que lhe sejam destinados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como por: (i) doações de até 1,5% do valor do Imposto de Renda devido pelos contribuintes titulares de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais atinentes à Zona Franca de Manaus; e (ii) doações de até 2% do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanas – IPTU incidente sobre os bens imóveis onde estão implantados o empreendimento fabril e demais estabelecimentos das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais regionais atinentes à Zona Franca de Manaus.

De acordo com o projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo da Zona Franca de Manaus, devidamente comprovadas.

Fica estabelecida a competência da Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus para gerir o Fundo da Zona Franca de Manaus e fixar os critérios para sua utilização.

O PLP também será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por fim, a proposta será apreciada no Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 42, de autoria do Deputado Hissa Abrahão, propondo a criação do Fundo da Zona Franca de Manaus, para financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus – ZFM.

O Fundo será destinado à implantação e melhoria da infraestrutura da área, oferecendo prioridade às rodovias regionais, à mobilidade urbana, à saúde, à educação e ao saneamento básico. O PLP visa a assegurar que parte dos impostos pagos por beneficiários dos incentivos fiscais da ZFM retorne para inversão na própria Zona Franca.

De acordo com o ilustre Autor da proposta, “*o Estado do Amazonas está entre os estados da federação que devolvem aos cofres públicos, em repasse de tributos, mais do que o recebimento compulsório do governo federal, precisando urgentemente ser criado este Fundo para que assim os recursos cheguem a sua destinação satisfatória, que é o crescimento daquela região*”.

A proposta é bastante interessante como solução para a perene carência de recursos públicos destinados à melhoria das condições de vida de moradores das grandes áreas urbanas do País. A população da Região Metropolitana de Manaus é de mais de 2 milhões de habitantes e seus problemas são comuns aos de todas as metrópoles brasileiras. As questões ligadas à saúde, educação, mobilidade urbana, entre outras, afetam fortemente a população. A necessidade de recursos para melhoria desses setores esbarra sempre com as dificuldades financeiras dos governos locais. Para não depender apenas dos recursos municipais para construção e reparação de sua infraestrutura urbana, a solução trazida pelo fundo proposto no PLP é original e justa no seu mérito.

Gostaríamos, no entanto, de sugerir alterações que consideramos necessárias, especialmente nos dispositivos que tratam das fontes dos recursos que irão alimentar o Fundo, de forma a torná-lo viável. A proposição prevê que - além da doação de percentual do imposto de renda devido pelos contribuintes titulares de projetos beneficiários dos incentivos da ZFM - o Fundo contaria com doações de até 2% do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanas – IPTU incidente sobre os bens imóveis onde estão implantados os empreendimentos das empresas beneficiárias da Zona Franca de Manaus.

Neste ponto, acreditamos que a proposição terá dificuldade em avançar, especialmente quando for analisada a sua constitucionalidade e juridicidade, uma vez que invade a competência constitucional do Município de Manaus ao legislar sobre tributo (IPTU) de competência municipal, de acordo com o art. 30, inciso III, da Constituição.

Por esse motivo, sugerimos retirar o inciso que inclui percentual do IPTU entre as receitas que compõem o Fundo e incluir, em seu lugar, o percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação da

Taxa de Serviços Administrativos – TSA. Esta taxa, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, é devida à Suframa por serviços prestados ou colocados à disposição.

Por fim, acreditamos que o setor empresarial se sentirá bastante motivado em direcionar percentual de taxas e impostos gerados por atividades desenvolvidas na ZFM para o Fundo, pois é do interesse de todos que ocorram melhorias na infraestrutura dos municípios envolvidos.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

***Deputado ÁTILA LINS – PSD/AM  
Relator***

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 2015**

Institui o Fundo da Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura da Zona Franca de Manaus, assegurando os recursos adequados à implantação, manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura dessa área, com prioridade para as rodovias regionais, a mobilidade urbana, a saúde, a educação e o saneamento básico.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca, além de outros recursos que lhe sejam destinados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus:

I – doação de até 1,5% (um e meio por cento) dedutíveis do imposto de renda devido em cada período de apuração por pessoa jurídica titular de

projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais da Zona Franca de Manaus;

II – 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III – resultado de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

V - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VI – outras receitas previstas em lei.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos provenientes da arrecadação do TSA serão destinados em 30% para o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, sendo o restante destinado ao custeio e às atividades afins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.”

Art. 5º A pessoa jurídica titular de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais da Zona Franca de Manaus poderá deduzir o valor das doações feitas ao Fundo da Zona Franca de Manaus devidamente comprovadas, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do imposto de renda devido, em cada período de apuração.

Art. 6º A gestão do Fundo da Zona Franca de Manaus e a definição dos critérios para sua utilização são competências da Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

***Deputado ÁTILA LINS - PSD/AM***

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2015**

Institui o Fundo da Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura da Zona Franca de Manaus, assegurando os recursos adequados à implantação, manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura dessa área, com prioridade para as rodovias regionais, a mobilidade urbana, a saúde, a educação e o saneamento básico.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca, além de outros recursos que lhe sejam destinados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus:

I – doação de até 1,5% (um e meio por cento) dedutíveis do imposto de renda devido em cada período de apuração por pessoa jurídica titular de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais da Zona Franca de Manaus;

II – 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III – resultado de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

V - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VI – outras receitas previstas em lei.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos provenientes da arrecadação do TSA serão destinados em 30% para o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, sendo o restante destinado ao custeio e às atividades afins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.”

Art. 5º A pessoa jurídica titular de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais da Zona Franca de Manaus poderá deduzir o valor das doações feitas ao Fundo da Zona Franca de Manaus devidamente comprovadas, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do imposto de renda devido, em cada período de apuração.

Art. 6º A gestão do Fundo da Zona Franca de Manaus e a definição dos critérios para sua utilização são competências da Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada Julia Marinho  
Presidente da CINDRA

**FIM DO DOCUMENTO**